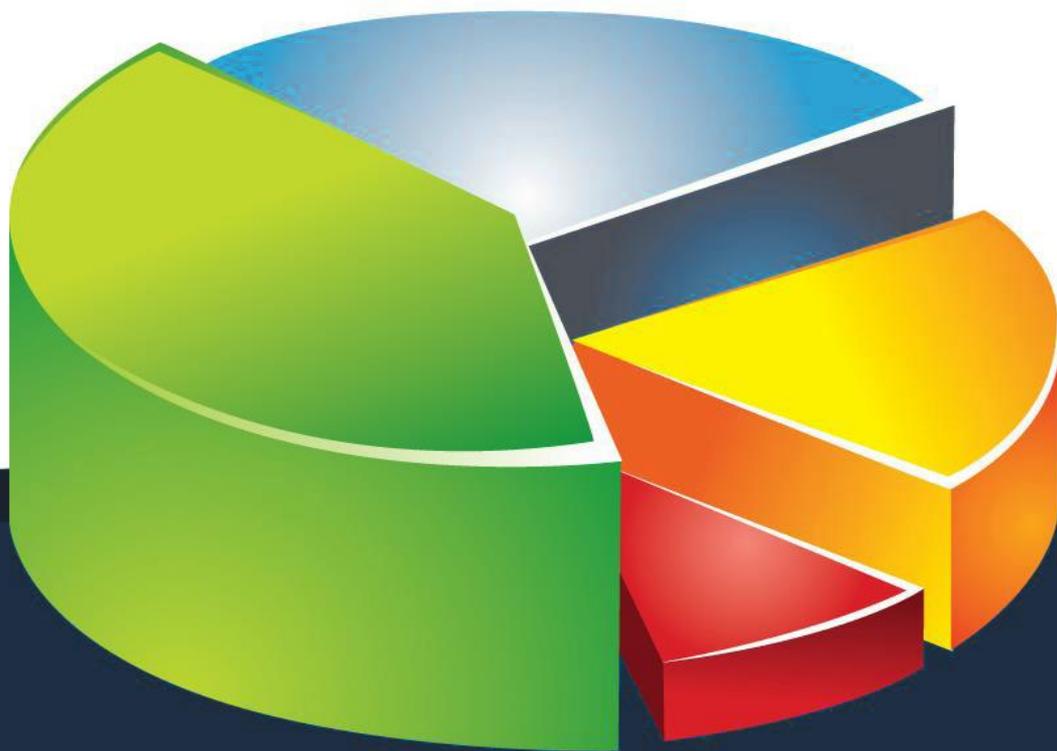


CERÂMICA LANZI LTDA.

**ADITIVO AO MODIFICATIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Agosto - 2021



APTAR
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
desde 2009

Este ADITIVO Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 e observadas as mudanças trazidas pelas leis nº 147/2014 e 14.112/2020, sob a forma de um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da empresa **CERÂMICA LANZI LTDA**, perante a 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Mogi Guaçu - SP.

As alterações deste plano de recuperação judicial foram submetidas e aprovadas pela assembleia geral de credores realizada em 04 de agosto de 2021, conforme o quórum previsto no artigo 45 da Lei n ° 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial.

Este aditamento modifica exclusivamente os Capítulos 4.2 (quatro, ponto dois), 6.5 (seis, ponto cinco), 6.6 (seis, ponto seis) e ANEXO A, sendo, respectivamente, “Arrendamento de Ativo Imobilizado”, “Credores Extraconcursais Trabalhistas”, “Credores Extraconcursais Quirografários” e “Fluxo de Caixa Projetado para 10 (dez) Anos”, bem como a inclusão do ANEXO B que são os *slides* de apresentados durante a Assembleia Geral de Credores, ou seja, com exceção destes capítulos fica mantido todo o conteúdo anterior do Plano de Recuperação apresentado nos autos às fls. 7633-7676.

Serão alteradas as cláusulas abaixo, que passam a ter a seguinte redação:

ALTERAÇÃO: 4.2. Arrendamento de Ativo Imobilizado

Alternativamente ao capítulo 5. Estudo da Viabilidade Econômica, deste Modificativo, a Recuperanda, poderá arrendar parte de seus ativos operacionais, consoante ao artigo 50, inciso VII e §1º, destacados abaixo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

29/03/2021 Decisão (1001368-76.2021.8.26.0362)

“Isto posto, intime-se o administrador judicial e a recuperanda para que, no prazo de trinta dias, providenciem a designação de dia e horário para realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, EM MEIO VIRTUAL, para apreciação do aditivo ao plano de recuperação e da proposta de celebração de contrato de operação de crédito de capital de giro e contrato de arrendamento de unidade industrial e equipamentos, comunicando nos autos para expedição do respectivo edital de convocação, cabendo ao Administrador Judicial indicar as diretrizes e metodologia para realização do ato e a respectiva minuta do edital de convocação de credores, definindo a data da assembleia em prazo não inferior a 30 dias, com observância dos regramentos do Comunicado CGJ 809/2020.”

NOVA PROPOSTA

Empresa: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA – Roca Brasil.

Proposta Arrendamento – valores e prazos:

2.1. O preço da locação objeto do presente contrato será composto por duas parcelas, sendo uma fixa no valor de R\$ 200.000,00 e a outra variável de acordo com a produção.

2.2. São estimados gastos pré-operacionais para retomada de condições de produção da planta industrial (com equipamentos) a ser locada, incluindo a manutenção e eventual substituição dos equipamentos, em valor estimado em R\$ 3.600.000,00.

3.1. O presente contrato é celebrado por prazo de 48 (quarenta e oito meses), com início no momento em que for fabricado o primeiro produto pela LOCATÁRIA, no Imóvel, podendo ser rescindido antecipadamente, a exclusivo critério da LOCATÁRIA, após 24 meses, mediante notificação com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso dos 48 (quarenta e oito) meses, o contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de 180 (Cento e Oitenta) dias.

ALTERAÇÃO: CAPÍTULO 6.5: Credores Extraconcursais - Trabalhistas

Os Credores Extraconcursais poderão, se assim quiserem, aderir à forma de pagamento prevista neste Capítulo, ocasião em que passarão a ser considerados Credores Extraconcursais Aderentes e terão seus Créditos Extraconcursais pagos nos termos a definir com a Recuperanda, de acordo com o fluxo projetado para pagamentos.

Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, poderão ser negociados individualmente com cada credor, desde que respeitado a ordem e fluxo de pagamento, podendo ainda serem negociados junto ao respectivo sindicato.

O exercício da opção de adesão pelos Credores Extraconcursais Aderentes se dará mediante a demonstração do interesse exclusivamente pelo e-mail contato.credor@lanzinet.com.br em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, respeitadas as regras de comunicação.

ALTERAÇÃO: CAPÍTULO 6.6: Credores Extraconcursais - Quirografários

O Credores Extraconcursais quirografários, poderão, se assim quiserem, aderir à forma de pagamento prevista no Capítulo 7, Leilão Reverso, e terão seus Créditos Extraconcursais pagos nos termos a definir com a Recuperanda, de acordo com o fluxo projetado para pagamentos.

ALTERAÇÃO: ANEXO A – Fluxo de Caixa Projetado para 10 (dez) Anos.

INCLUSÃO: ANEXO B – slides de apresentados durante a Assembleia Geral de Credores.

Diante das alterações acima, este Plano de Recuperação passa a ter a nova redação, ficando assim consolidado:



ADITIVO AO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERÂMICA LANZI LTDA.

3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Mogi Guaçu – SP.

Processo número: 0006931-25.2008.8.26.0362

Administrador Judicial: Dr. Gilberto Giansante

Assessoria Jurídica: Dr. José Antonio Bueno de Toledo Jr
Dra. Vitória Bedutti Rodrigues

Assessoria Empresarial: APTAR Serviços em Recuperação de Empresas Ltda.

“O Novo Plano de Recuperação Judicial se desenvolverá sob aspectos relevantes no sentido de atender os direitos creditícios em geral, tomando-se por base a gradação de pagamentos disciplinados nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020, de acordo com a geração de fluxo de caixa projetado para 10 (dez) anos, com o objetivo de demonstrar a capacidade de pagamento e a recuperação da empresa.”

ÍNDICE

SUMÁRIO	8
1. APRESENTAÇÃO	10
1.1. Abreviações e Definições.....	12
2. A EMPRESA	14
2.1. Breve Histórico.....	14
3. MERCADO	18
4. O MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
4.1. Meios de Recuperação.....	25
4.1.1. Plano de Reestruturação.....	26
4.1.2. Alteração Contrato Social e Controle Societário	28
4.2. Arrendamento de Ativo Imobilizado.....	29
4.3. Alienação de Ativos.....	30
4.4. Atualização de Equipamentos e Ativos Tangíveis e Intangíveis.....	32
5. ESTUDO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	33
5.1. Quadro de Credores	33
5.2. Premissas Utilizadas no Planejamento.....	34
5.3. Projeções do Fluxo de Caixa	35
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO	37
6.1. Credores Trabalhistas – Classe I.....	37
6.2. Credores Garantia Real – Classe II.....	37
6.3. Credores Quirografários – Classe III.....	38
6.4. Credores ME e EPP – Classe IV	38
6.5. Credores Extraconcursais - Trabalhistas.....	39
6.6. Credores Extraconcursais - Quirografários	39

6.7. Credores Extraconcursais – Créditos Tributários.....	39
6.8. Otimizando os Pagamentos aos Credores.....	40
6.9. Procedimentos Gerais	40
7. LEILÃO REVERSO	41
7.1. Leilão Reverso dos Créditos.....	41
8. APROVAÇÃO DO PLANO – EFEITOS	42
8.1. Novação de Dívidas do Passivo e Outras Avenças.....	42
8.2. Quitação.....	43
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO	44
“ANEXO A”	47
“ANEXO B”	48

SUMÁRIO

Este documento foi elaborado nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05, bem como com as modificações introduzidas pela lei 14.112/2020 - Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LRF, sob a forma de um MODIFICATIVO ao Plano de Recuperação Judicial para a empresa **CERÂMICA LANZI LTDA.**

Para elaboração deste Modificativo, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei 11.101/05.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Para o devido suporte na elaboração deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi contratada a APTAR SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS LTDA., empresa especializada em reestruturação e recuperação de empresas.

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo elucidar as ações necessárias para a reestruturação da recuperanda, abrangendo medidas no âmbito jurídico, financeiro, administrativo e operacional, incluindo medidas que deverão ser adotadas visando à recuperação da competitividade, capacidade econômica, e desenvolvimento de seus negócios de forma organizada e eficiente, possibilitando assim, o cumprimento da proposta de quitação de seu passivo.

As condições descritas no presente modificativo atendem às exigências da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e de gestão empresarial.

Apoiado nas informações prestadas pela empresa a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53 da referida Lei, é observada na compatibilidade entre a geração de caixa e o fluxo de pagamentos, apresentado no anexo “A”.

Considerando que a proposta para pagamento da dívida apresentada neste Modificativo ao Plano está embasada em informações financeiras, projeções de resultados da empresa e nas perspectivas de mercado, e, que tem por objetivo elucidar soluções viáveis para que a recuperanda supere sua crise econômico-financeira e reestruture seu negócio, almeja-se sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelos fornecedores e credores habilitados na recuperação e, conseqüentemente, a homologação pelo MM. Juízo.

Os trabalhos foram baseados na capacidade histórica da empresa e em dados e informações fornecidas pela administração, incluindo estimativas que refletem suas melhores perspectivas sobre o desempenho do negócio.

A coerência dessas informações com os documentos que lhes deram origem foi considerada fidedigna, não implicando ao trabalho da consultoria contratada, a responsabilidade pela revisão, validação, perícia ou auditoria.

Nesse sentido, a implementação das medidas relatadas no presente Modificativo, bem como os resultados obtidos e informações financeiras são de exclusiva responsabilidade do Corpo Diretivo da Recuperanda e seus Administradores.

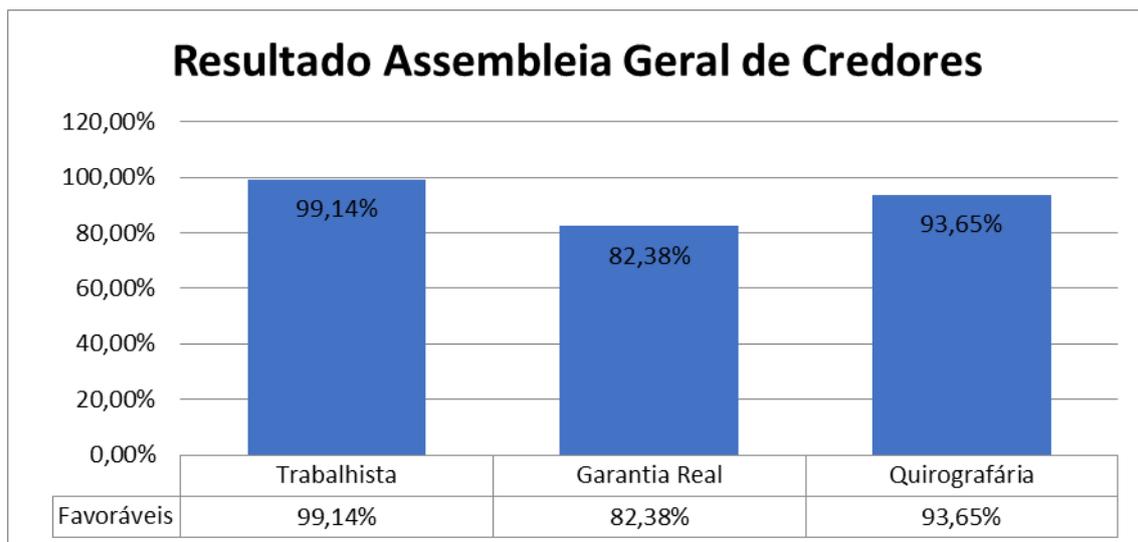
1. APRESENTAÇÃO

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial da empresa **CERÂMICA LANZI LTDA.**, é proposto conforme a Lei 11.101/2005, bem como alterações introduzidas pela lei 14.112/2020.

No dia 05 de maio de 2008, foi distribuída à 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca Mogi Guaçu– SP, a ação inicial requerendo a Recuperação Judicial da empresa. O processamento foi deferido em 14 de maio de 2008, sendo nomeado como administrador judicial o Dr. Gilberto Giansante.

O plano de recuperação foi apresentado tempestivamente, (fls. 1579/1914) e, tendo sido ofertada objeção, foi convocada a assembleia geral de credores para deliberação sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, conforme estabelecido na Lei 11.101/05.

A Assembleia Geral de Credores foi instalada em segunda convocação, em 06 de maio de 2010, onde o plano de recuperação judicial foi aprovado por expressiva maioria dos credores presentes.



Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, bem como alterações introduzidas pela lei 14.112/2020, perante a 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca Mogi Guaçu– SP, pela Recuperanda, conforme já requerido nos presentes autos.

Seu conteúdo foi desenvolvido de forma detalhada e com linguagem de fácil compreensão, visando propiciar, às partes interessadas, pleno conhecimento das premissas, planejamento e ações que envolvem a recuperação da empresa.

Por meio da análise deste Modificativo será possível validar as fundamentações e ações necessárias para a recuperação da empresa, que asseguram os direitos de todos os credores, além da superação da crise financeira e sua continuidade operacional com reflexo positivos na sociedade com geração de empregos, renda, impostos, recursos e tecnologia.

A análise deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial também permitirá validar que as projeções financeiras são factíveis quanto a realização e que a Administração e todos os envolvidos na elaboração deste Plano adotaram premissas conservadoras, utilizando o cenário atual de mercado.

Neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado um novo fluxo de caixa projetado com a descrição das medidas que serão adotadas para que a Recuperanda continue o desenvolvimento de seus negócios de forma sustentável e eficaz, fortalecendo-se e honrando em prazo adequado todos os compromissos assumidos diante dos seus credores, sendo estas novas condições mais adequadas à presente realidade de mercado.

Coerente com o planejamento econômico-financeiro da operação é apresentada uma proposta de Plano de Pagamento com cronograma e detalhamento das amortizações dos valores devidos aos credores habilitados neste processo de Recuperação Judicial, bem como credores extraconcursais.

O Modificativo ao Plano de Recuperação foi desenvolvido neste ano durante o mês de janeiro e fevereiro pela APTAR Serviços em Recuperação de Empresas Ltda., em conjunto com a direção da Empresa e seus advogados, sendo considerados os controles internos e informações gerenciais da empresa, bem como os interesses e relações econômico-financeiras.

1.1. Abreviações e Definições

Para uma melhor compreensão e análise do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos, quando utilizados neste documento, devem ser entendidos consoantes as seguintes definições:

“**AGC**”: Assembleia Geral de Credores;

“**Ativos Não operacionais**”: Todo e qualquer ativo imobilizado das Empresas que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva;

“**Ativos Operacionais**”: Todo e qualquer ativo imobilizado das Empresas que possua, precipuamente, a finalidade produtiva e de geração de caixa;

“**Créditos**”: Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a Recuperanda;

“**Créditos Não Sujeitos**”: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial conforme disposto na **LFRE**.

“**Credores**”: Significa todos os credores em conjunto;

“**Credores Extraconcursais**”: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial conforme disposto na **LFRE**.

“Credores Trabalhistas” “Classe I”: Significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

“Credores com Garantia Real” “Classe II”: Significa os titulares de créditos com garantia real;

“Credores Quirografários” “Classe III”: Significa titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado – excetuados os Credores Sócios;

“Credores Classe Especial” “Classe IV”: Significa titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

“Credores Sócios”: Significa Credores que sejam sócios da Recuperanda;

“Empresa”, ou “Recuperanda”, ou “LANZI”: denominação da Recuperanda: CERÂMICA LANZI LTDA.

“LFRE”: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005, a qual foi atualizada pela lei 14.112/2020; e,

“Aditivo Consolidado”, “Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial”, “Modificativo” ou “Plano”: O presente documento.

Plano de Recuperação Judicial ou “Plano”: Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos, fls. 1579/1914, e, submetido à aprovação dos credores em Assembleia Geral de Credores, objeto do presente Modificativo.

2. A EMPRESA

2.1. Breve Histórico

Sediada no município de Mogi Guaçu - Estado de São Paulo, a empresa está presente no mercado há mais de 60 anos, exercendo suas atividades no setor de comércio varejista de material de construção.

A trajetória de sucesso da empresa começou na década de 1950, no mesmo local onde se encontra nos dias atuais, na cidade de Mogi Guaçu, situada a 170 km da Capital do Estado de São Paulo.

Naquela época ocorria uma revolução industrial na área de cerâmicas, tendo como seu precursor, segundo consta, o famoso Padre Armani, que veio da Itália para a região de Mogi Guaçu e identificou nessa região, um tipo especial de argila, conhecida por “Taguea”. Sua família já trabalhava com este material, na Itália, assim, veio com sua família e maquinários para transformar essa argila em telhas, e posteriormente, em manilhas (espécie de tubos cerâmicos), que foram um sucesso durante as décadas de 1960/1970, e se mantiveram assim até o início dos anos 1980. Nesse período a cidade de Mogi Guaçu, tornava-se a “Capital Cerâmica do Brasil” produzindo telhas francesas, manilhas e pisos cerâmicos vendidos para todo o Brasil e alguns países da América Latina e Estados Unidos.

No ano de 1961, Antonio Giovani Lanzi, nascido na cidade e filho de imigrantes italianos, que desde muito cedo aprendeu a lidar com a argila, se profissionalizou na empresa do Padre Armani. Antevendo o enorme potencial da região fundou, em Mogi Guaçu, a Cerâmica Industrial Ypê Ltda, que posteriormente passaria a se chamar Cerâmica Lanzi, uma das mais expressivas empresas do ramo cerâmico no Brasil, e que teve sua origem proporcionada pela capacidade empreendedora de seu fundador, consoante com a enorme demanda existente no Brasil daquela época. O Sr. Antonio Giovani Lanzi faleceu em 1971 e a administração da empresa ficou por conta dos seus dois únicos filhos, Luiz Gonzaga Lanzi e José Lanzi.

Linha do Tempo

- 1977, a empresa investiu em equipamentos para começar a produção de pisos cerâmicos, os chamados vermelhinhos, nos formatos 7,5x15 e 15x15. Esses produtos eram vendidos para todo o Brasil e também para a Argentina e Paraguai.
- 1979 começou a produção dos pisos esmaltados, fruto de investimentos em novos equipamentos da época.
- Em 1986 começou o projeto de uma fábrica totalmente nova, com novas tecnologias e, em 1988, iniciou a sua construção com equipamentos importados da Itália.
- 1991, a ainda Cerâmica Ypê, iniciou a produção na nova fábrica e lançou no mercado, um dos melhores pisos cerâmicos produzidos no mundo.
- 1993, sentindo a necessidade do mercado, lançou um dos melhores revestimentos cerâmicos produzidos no Brasil.
- 1996, a empresa importou da Itália, mais uma linha de produção, das mais modernas da época, dobrando a capacidade produtiva e neste momento, começou a produzir e a lançar no mercado, os pisos e revestimentos de grandes formatos.
- 1998, foi adquirida mais uma linha de produção, aumentando a capacidade em mais de 50%. Com isso, passou a fazer um trabalho mais forte no mercado externo, principalmente nos EUA.
- 1999, surgiu a necessidade de se ter uma marca mais forte nos países onde a exportação estava crescendo. Assim, foi desenvolvida e lançada a marca LANZI, sendo o nome muito bem aceito no mercado, porque é fácil de ser lido e falado em vários idiomas, como italiano, espanhol, inglês e até em alemão. No Brasil, a partir da marca LANZI a empresa pôde galgar outros mercados mais elitizados, como o de especificação de arquitetos e decoradores e conseqüentemente, pôde agregar valor aos produtos vendidos.
- 2000, a LANZI participou pela primeira vez da COVERINGS, principal feira do setor de revestimentos dos EUA – Orlando, onde participam os maiores players do mundo.
- 2004, a exportação chegou a representar 35% do faturamento anual da empresa.

- 2008, a crise financeira global explodiu com a falência do banco americano Lehman Brothers, um dos maiores do mundo. Tudo começou em 2007, quando uma grave crise de liquidez no mercado imobiliário dos Estados Unidos abalou as bolsas e o mercado financeiro mundial. O problema cresceu, e num efeito dominó contaminou outros setores e causou perdas enormes em todo o mundo. O fim das operações dos bancos gerou bloqueio de créditos, falta generalizada de confiança e levou os investidores a resgatarem dinheiro de aplicações e se desfazer de papéis nas bolsas de valores ao redor do mundo. Com isso, os principais clientes compradores norte-americanos da LANZI fecharam as portas e pediram falência, interrompendo uma sequência de crescimento de 8 anos consecutivo. Isso fez com que a empresa, a fim de se reestruturar operacionalmente e financeiramente recorresse à Recuperação Judicial, em maio de 2008.
- Em 2010, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores.
- 2011, começou a participar da feira brasileira REVESTIR, uma das maiores do setor no mundo.
- 2012, passou a produzir porcelanatos esmaltados e revestimentos com massa branca, comparáveis aos melhores produtos do mundo.
- 2015, bateu recorde de vendas e faturamento no primeiro semestre, mas no segundo semestre, que historicamente é sempre melhor que o primeiro, as vendas caíram vertiginosamente. A empresa estava em plena expansão de mercado, fazendo vários investimentos em showrooms dos clientes, quando percebeu que a crise estava instalada e que iria demorar mais do que alguns meses.
- 2018, estrategicamente, a fim de regularizar a demanda de mercado e o capital de giro, diminuiu uma linha de produção.

- 2019, Visando otimizar a capacidade instalada ativa, produziu até meados de novembro de 2019, em sistema de “*outsourcing*” para outra empresa do setor de Cerâmica.

- 2020 – Diante da dicotomia das decisões entre aumento de investimentos em produtos, máquinas, equipamentos e qualificação da mão de obra, visando manter a boa qualidade de seus produtos bem como preservar a sua importância na economia local, e, o aumento dos riscos de mercado, riscos de crédito, variação cambial, e, sua importante função social local, a Recuperanda se deparou com um fato jamais imaginável que afetou a economia mundial, Covid-19.

- 2020 – Em dezembro foi apresentado um laudo econômico-financeiro demonstrando as estratégias em andamento, visando retomar as atividades da recuperanda com a respectiva viabilidade econômica, bem como a importância social na economia, especialmente na região onde está situada, propiciando a geração de empregos e estímulo à atividade econômica de diversos micros e pequenos empresários.

- 2021 – Em janeiro a Recuperanda firmou um contrato de arrendamento de sua unidade industrial e equipamentos, conforme consta dos autos, pendente de autorização judicial.

3. MERCADO

Evolução PIB últimos anos

Conforme matéria destacada a seguir do Jornal Valor Econômico, o mercado, indica um cenário menos pessimista, contudo seria uma queda no PIB brasileiro de -4,30% em 2020, segue na íntegra:

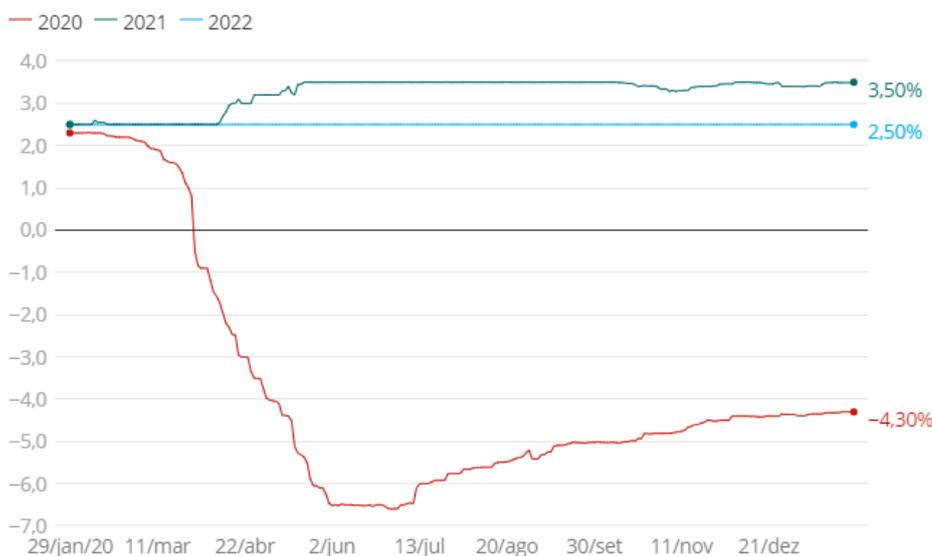
Projeção do mercado para alta do PIB em 2021 sobe de 3,49% para 3,50%
Economistas também elevaram estimativa para IPCA neste ano de 3,50% para 3,53%, mostra boletim Focus.
 Por Felipe Frisch, Valor — São Paulo - 01/02/2021 08h50

A mediana das projeções do mercado para a economia brasileira em 2021 voltou a subir, de 3,49% para 3,50%, no Relatório Focus, do Banco Central (BC), divulgado nesta segunda-feira com estimativas coletadas até o fim da semana passada.

Para 2022, o ponto-médio das expectativas para a variação do Produto Interno Bruto (PIB) manteve-se em 2,50%.

PIB

Expectativas de mercado - mediana



Fonte: Banco Central/Focus. Elaboração: Valor Data

O boletim semanal do BC não traz mais as estimativas mensais para o PIB de 2020, compiladas apenas no seu Sistema de Expectativas. Segundo estimativas compiladas pelo BC que dão origem ao Focus, a mediana das projeções do mercado para a variação do PIB de 2020 passou de baixa de 4,32% para recuo de 4,30%.

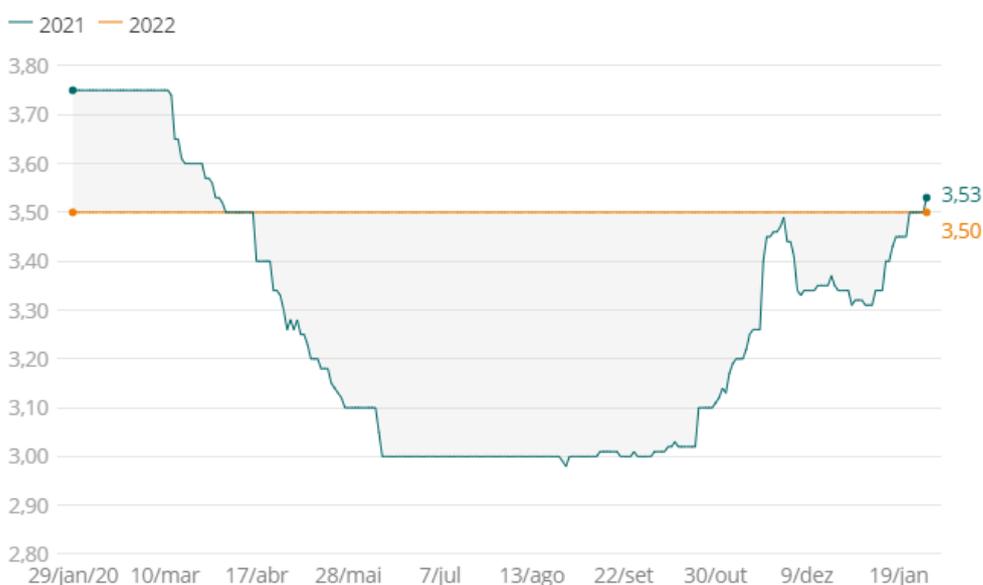
O dado oficial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), será conhecido no dia 3 de março. Até lá, as eventuais atualizações das apostas dos economistas para o desempenho no período seguirão sendo informadas pela autoridade monetária por meio do Sistema de Expectativas.

Inflação e juros

A mediana das projeções dos economistas do mercado para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 2021 subiu de 3,50% para 3,53%, segundo o Focus. Para 2022, manteve-se em 3,50%.

IPCA

Expectativas de mercado - mediana em % ao ano



Fonte: Banco Central/Focus. Elaboração: Valor Data

Desde a semana passada, o Relatório Focus não traz mais as apostas dos economistas que mais acertam as previsões, os chamados Top 5, que passaram a ser divulgadas apenas por meio do Sistema de Expectativas de Mercado do BC.

Entre os Top 5, segundo o Sistema de Expectativas, a mediana das estimativas para o IPCA neste ano subiu de 3,40% para 3,64%. Para 2022, o ponto-médio das expectativas para a inflação oficial brasileira permaneceu em 3,50% entre eles.

Para a taxa básica de juros (Selic), o ponto-médio das expectativas do mercado em geral permaneceu em 3,50% no fim de 2021 e 5,00% no de 2022. A meta de inflação a ser perseguida pelo BC é de 3,75% em 2021 e 3,50% em

2022, sempre com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo.

Meta da Selic

Expectativas de mercado - mediana em % ao ano



Fonte: Banco Central/Focus. Elaboração: Valor Data

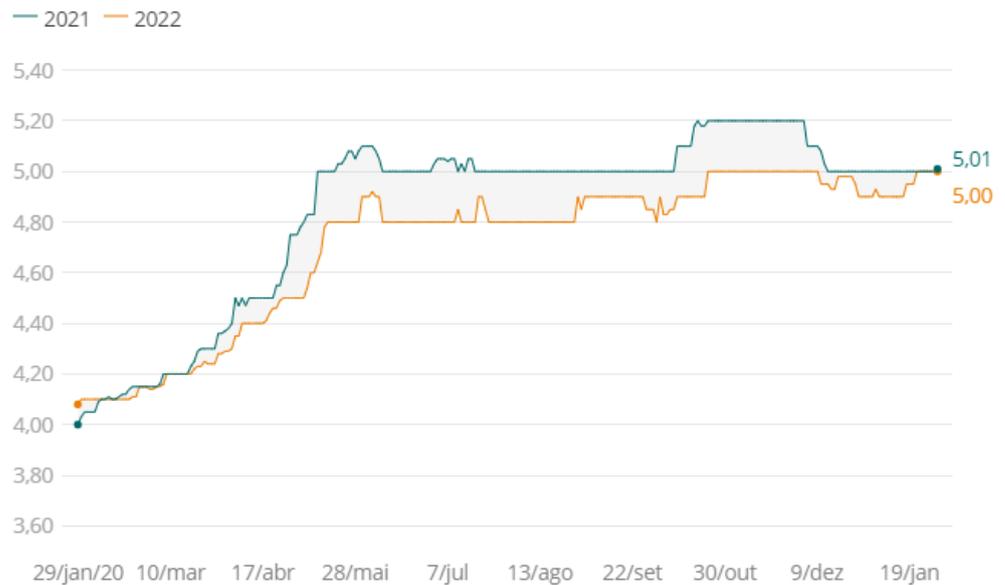
Entre os Top 5, a projeção para a Selic subiu de 3,50% para 4,00% no fim de 2021 e de 5,00% para 5,38% no de 2022.

Câmbio

A mediana das estimativas para o dólar no fim deste ano foi elevada de R\$ 5,00 para R\$ 5,01, segundo o Focus. Para 2022, o ponto-médio das projeções permaneceu em R\$ 5,00 entre uma semana e outra.

Dólar

Expectativas de mercado - mediana em R\$/US\$



Fonte: Banco Central/Focus. Elaboração: Valor Data

Para o dólar, os campeões de acertos Top 5 mantiveram as estimativas em R\$ 5,05 para o fim deste ano e em R\$ 4,95 no próximo ano.

Fonte: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/02/01/projecao-do-mercado-para-alta-do-pib-em-2021-sobe-de-349percent-para-350percent.ghtml>, visto em 12/02/2021.

É importante destacar que o mercado de construção reagiu positivamente quanto as baixas taxas de juros para financiamento de imóveis e, conseqüentemente, o setor “pós-obra” acompanha o momento. Abaixo matéria do Jornal Valor Econômico sobre os efeitos prolongados na economia, segue:

Estudo mostra efeito prolongado da construção sobre a atividade

Gastos complementares no pós-obra impulsionam o PIB, revela trabalho da CBIC

Por Edna Simão — De Brasília - 11/02/2021 05h01

Efeito pós-obra

Para cada R\$ 1 de obras entregues são gerados R\$ 0,36 de outras despesas em três anos

Setor	Produção*	Valor Adicionado*	Arrecadação de tributos*	Pessoal Ocupado (total**)
Construção	0,09	0,04	0,02	0,63
Cama, mesa e banho	0,01	0,01	0	0,15
Confeção de acessórios	0,04	0,02	0,01	0,69
Produtos de madeira	0,04	0,02	0,01	0,39
Eletrônicos	0,03	0,01	0,01	0,14
Instalações elétricas	0,04	0,01	0,01	0,22
Mobiliário	0,08	0,04	0,02	0,75
Outros serviços***	0,04	0,02	0,01	0,34
Total	0,36	0,16	0,08	3,31

Fonte: Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). * Multiplicadores. ** Empregos gerados para cada R\$ 1 milhão investido. *** Não inclui gastos com despachantes, cartórios, nem pagamentos de tributos

O impacto da construção de imóveis no crescimento da economia, investimentos e geração de emprego não está restrito ao período de obras, mas se arrasta após a conclusão. A entrega do imóvel puxa gasto como pequenos reparos, utensílios de cama, mesa e banho; confecção e acessórios; produtos de madeira, eletrônicos; instalações elétricas e mobiliário, prolongado o efeito da construção na atividade econômica.

Estudo inédito da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), que será divulgado hoje e que foi antecipado ao Valor, mostra que os gastos da fase pós-obra resultam em aumento do Produto Interno Bruto (PIB) da ordem de quase R\$ 32 bilhões em três anos, já se levando em conta os impactos diretos, indiretos e induzidos. O valor corresponde a 0,44% do PIB de 2019.

“O efeito [multiplicador] total sobre a produção é da ordem de 0,36. Isso significa que, para cada R\$ 1 de obras entregues são gerados mais R\$ 0,36 de outras despesas típicas do pós-obra ao longo de três anos”, explica o estudo. “Encerrado o ciclo de edificação e entregues as chaves, a construção civil residencial é capaz de gerar mais 36% dos valores das moradias em termos de demanda para os diversos setores da economia, incluindo a própria construção”, complementa o estudo coordenado pela economista da CBIC, Ieda Vasconcelos.

Segundo o presidente da CBIC, José Carlos Martins, havia a sensibilidade de que a construção civil continuava impulsionando a economia mesmo após o término de uma obra. Ele cita que quando o proprietário recebe as chaves do imóvel acaba adquirindo outros produtos, como eletrodomésticos, linha branca e cortinas, e esse impacto nunca havia sido quantificado. Com o estudo, conforme Martins, é possível reforçar a importância do setor da construção para a economia não só durante a execução de uma obra – por afetar rapidamente na geração de emprego - como também depois, por impulsionar outros segmentos econômicos. “A construção civil acaba afetando a economia amplamente”, disse Martins.

O levantamento aponta ainda que o pós-obra resulta na geração de cerca de 676 mil de postos de trabalho em toda economia no período de três anos, o equivalente a 0,7% da população ocupada no último trimestre de 2019. Além disso, impulsiona a arrecadação de tributos em R\$ 16,7 bilhões. Considerando-se a arrecadação total de tributos em 2019, da ordem de 35,2% do PIB daquele ano, a arrecadação associada ao gasto pós-obra corresponderia a 0,65% do valor total. Em termos de geração de renda, esse adicional é da

ordem de 16% e, em termos de tributos, mais 8%. Para cada R\$ 1 milhão em residências entregues, geram-se 3,31 empregos no pós-obra.

A economista da CBIC explicou que para conseguir calcular o impacto do pós-obra na economia utilizou dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com relação ao aumento do número de residências domiciliais de 2018 para 2019 que foi de 1,38 milhão. Em seguida, foi feita a distribuição dessas residências, por faixas de renda, fixada a partir daquela registrada pela Pnad no ano de 2017.

Com o incremento ao estoque de domicílios, conforme a economista, foi possível fazer a estimativa do valor dos investimentos necessários para a construção do 1,38 milhão de novas residências a partir dos preços médios dos imóveis por faixa de renda. Depois disso, foram selecionados sete setores para se avaliar o impacto, por três anos, a partir da entrega do imóvel ao proprietário.

“Estima-se que esse volume de novas moradias [1,38 milhão de 2018 para 2019] resultou em R\$ 204 bilhões de investimentos no setor e R\$ 501,5 bilhões em toda a economia. E o volume de gastos pós-obras para o mesmo ano foi estimado em mais R\$ 73,6 bilhões, considerando todos os efeitos (diretos, indiretos e induzidos)”, mostra o estudo.

A economista reforçou que o estudo só confirma o que já sabia: a importância da construção civil é bem maior do que se costuma divulgar. “Isso ajuda na formulação de políticas públicas”, ressaltou.

Fonte: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/02/11/estudo-mostra-efeito-prolongado-da-construcao-sobre-a-atividade.ghtml>, visto em 12/02/2021.

Ainda é importante destacar, mesmo sem aprofundar, os impactos na economia causados pela pandemia do COVID19.

Através do gráfico abaixo do IBC-Br¹ é possível perceber a queda acentuada da atividade econômica iniciando em março-20, com uma queda de -9,73% em abril-20.

¹ IBC-Br Índice de Atividade Econômica do Banco Central é um indicador criado para tentar antecipar o resultado do Produto Interno Bruto (PIB) e ajudar a autoridade monetária na definição da taxa básica de juros (Selic).



Fonte: <https://br.investing.com/economic-calendar/brazil-ibc-br-economic-activity-765>, visto em 12/02/2021.

Em síntese, a crise mundial provocada pelo COVID-19 forçou uma reinvenção nas empresas, ensejando que os governos emitissem moeda para tentar evitar uma recessão jamais vista. As manchetes diárias noticiam fechamentos de empresas e diversos ajuizamentos de recuperação judiciais. Após quase um ano, começamos a conhecer parte dos danos provocados, existindo um longo caminho a percorrer.

4. O MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista que a Recuperanda não logrou êxito em alcançar um financiamento capaz de realizar seu fluxo de caixa e voltar a produzir, o arrendamento do parque fabril passou a ser uma opção rentável e que não depende de investimentos de recursos financeiros por parte da recuperanda.

A Recuperanda lança mão do presente modificativo para trazer aos credores e interessados a sua nova realidade com suas respectivas projeções, bem como planejamento para voltar a gerar receitas e liquidar seu passivo concursal e extraconcursal.

Conforme estudo da viabilidade econômico-financeira, há estimativas de geração da atividade econômica através de comercialização de argila, do arrendamento do parque fabril, das atividades de administração de bens móveis e de terceiros, do relacionamento direto com fornecedores para compra de matéria prima e outros insumos de produção, bem como contratação de profissionais autônomos e prestadores de serviços.

4.1. Meios de Recuperação

O meio adotado para fazer frente à situação de liquidez insustentável foi o alongamento dos prazos de pagamento aos credores.

A Recuperanda sempre buscou o crescimento perante o mercado adquirindo conceito e respeito, não só por pautar suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos, mas também pela política de eficiência e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

Após o requerimento da recuperação judicial, a direção da empresa pôde se reorganizar e desenvolver um plano de ação que deverá, em breve, apresentar resultados.

4.1.1. Plano de Reestruturação

No período de Recuperação Judicial, poderão ser oportunas as alternativas previstas no Artigo 50 da Lei 11.101/2009, a qual foi atualizada pela lei 14.112/2020, abaixo relacionadas, desde que proporcionem posicionamento melhor para as Empresas visando o cumprimento de suas obrigações conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado.

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de

recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 50-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Poderá ainda onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos com credores extraconcursais buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

A adoção de tais alternativas, quando for o caso, conforme a Lei, será feita mediante pedido fundamentado nos autos para autorização judicial e eventualmente deliberação via Assembleia Geral de Credores.

A recuperanda a partir desses novos objetos passará a atuar de forma mais eficiente, mantendo postos de trabalhos diretos e sobretudo indiretos em razão do contrato de arrendamento, e ademais, passará a atuar no mercado de administração de bens o que permitirá uma eficiência financeira e comercial importante, incentivando a atividade econômica e permitirá que a Empresa continue a desempenhar seu novo papel na economia e, por consequência, sua função social.

A preservação e alteração da atividade da Recuperanda deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade econômica, financeira e social.

4.1.2. Alteração Contrato Social e Controle Societário

Desde já a Recuperanda entende que poderá fazer parte do seu processo de soerguimento e de recuperação e melhoria de suas atividades, bem como sanar a pendências existentes com seus credores elencados nesta Recuperação Judicial, a cisão de suas atividades, a fusão ou incorporação por outras companhias, bem como alteração do objeto social.

Com o objetivo de permitir uma adequada implementação das medidas operacionais e financeiras previstas neste Plano, no melhor interesse dos credores, a Recuperanda poderá adotar medidas de reorganização societária e de ativos, estando autorizada, desde já, a (i) realizar operações de reorganização societária, dentre elas, fusão, cisão, aquisição, encerramento de filiais, incorporação, alteração do controle societário, transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de cotas ou ações, incorporação de ações e/ou ativos ou qualquer outra operação de reorganização societária envolvendo a Recuperanda, como as previstas no artigo 50 da Lei 11.101/05 atualizado pela Lei 14.112/20, mas não exclusivamente elas (rol não taxativo), desde que observadas todas as disposições legais aplicáveis e desde que tais operações não impliquem em violações para os Credores; (ii) venda integral da devedora; e (iii) adquirir novos ativos ou estabelecer parcerias estratégicas.

4.2. Arrendamento de Ativo Imobilizado

Alternativamente ao capítulo 5. Estudo da Viabilidade Econômica, deste Modificativo, a Recuperanda, poderá arrendar parte de seus ativos operacionais, consoante ao artigo 50, inciso VII e §1º, destacados abaixo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

29/03/2021 Decisão (1001368-76.2021.8.26.0362)

“Isto posto, intime-se o administrador judicial e a recuperanda para que, no prazo de trinta dias, providenciem a designação de dia e horário para realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, EM MEIO VIRTUAL, para apreciação do aditivo ao plano de recuperação e da proposta de celebração de contrato de operação de crédito de capital de giro e contrato de arrendamento de unidade industrial e equipamentos, comunicando nos autos para expedição do respectivo edital de convocação, cabendo ao Administrador Judicial indicar as diretrizes e metodologia para realização do ato e a respectiva minuta do edital de convocação de credores, definindo a data da assembleia em prazo não inferior a 30 dias, com observância dos regramentos do Comunicado CGJ 809/2020.”

NOVA PROPOSTA

Empresa: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA – Roca Brasil.

Proposta Arrendamento – valores e prazos:

2.1. O preço da locação objeto do presente contrato será composto por duas parcelas, sendo uma fixa no valor de R\$ 200.000,00 e a outra variável de acordo com a produção.

2.2. São estimados gastos pré-operacionais para retomada de condições de produção da planta industrial (com equipamentos) a ser locada, incluindo a manutenção e eventual substituição dos equipamentos, em valor estimado em R\$ 3.600.000,00.

3.1. O presente contrato é celebrado por prazo de 48 (quarenta e oito meses), com início no momento em que for fabricado o primeiro produto pela LOCATÁRIA, no Imóvel, podendo ser rescindido antecipadamente, a exclusivo critério da LOCATÁRIA, após 24 meses, mediante notificação com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso dos 48 (quarenta e oito) meses, o contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de 180 (Cento e Oitenta) dias.

4.3. Alienação de Ativos

Além do arrendamento acima mencionado, como forma de geração de fluxo de caixa extraordinário, e, conseqüente disponibilização para pagamento aos credores concursais e extraconcursais, a recuperanda propõe a alienação de ativos imobilizados, conforme permissão legal no artigo 50, inciso XI, da Lei 11.101/05, assim como através de UPI's e SPE, conforme artigos 60 e seguintes da Lei 11.101/05, a serem definidas e apresentadas nos autos do processo conforme eventual necessidade.

Ressalta-se que em caso de proposta de alienação a Recuperanda poderá concretizar a operação mediante anuência do credor que possuir a garantia, sendo que do valor percebido, será destinado à quitação do valor negociado com o credor correspondente, e, quanto ao valor eventualmente sobejado, será totalmente destinado à viabilidade financeira deste modificativo e conseqüentemente a manutenção das atividades da sociedade, de modo a cumprir o seu papel constitucional.

Ressalta-se ainda que a Empresa não tem a intenção, ainda que plenamente possível, de alienar seus ativos operacionais, necessários à continuidade da atividade empresarial, mas sim, imóveis não utilizados ou passíveis de substituição, nos moldes do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101 de 2005, a qual foi atualizada pela lei 14.112/2020:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Para melhor organização, tanto administrativa, como econômico-financeira, os bens imóveis poderão ser convertidos para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), e alienados através de Unidade Produtiva Isolada (UPI), observando o disposto no Artigo 60 combinado com artigo 142 da LRF, que deverão ser apresentadas conforme a

necessidade nos autos do processo para ciência dos interessados e do D. Administrador Judicial com eventual designação de Assembleia Geral de Credores.

4.4. Atualização de Equipamentos e Ativos Tangíveis e Intangíveis

Grande parte de seus credores (fornecedores) são conhecedores dos valores de mercado dos seus ativos, todos relacionados na inicial desta Recuperação Judicial.

Não há neste momento, intenção da empresa em vender qualquer destes bens, mas lhe é permitido, com a aprovação do plano e tendo em vista a disposição legal de que o devedor não perde a livre administração de sua empresa, a venda de ativos inservíveis que não sejam essenciais à operação.

Deste modo, ficaria garantida à empresa a plena e ágil gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos cuja alienação não implique em redução das atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno. Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

5. ESTUDO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A análise financeira dos resultados projetados foi elaborada levando-se em consideração a lei de recuperação de empresas e reestruturação financeira por ela propiciada, preservando a Empresa, além da importante reestruturação operacional e comercial e as metas de resultados a alcançar com tais ações.

As projeções demonstram a capacidade de pagamento da dívida e a retomada dos investimentos para um crescimento sustentável da Recuperanda, conforme demonstrado no anexo “A”.

5.1. Quadro de Credores

Neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, foram considerados, para projeção dos pagamentos, o saldo a pagar aos os credores relacionados pela administração judicial, § 2º Art. 7º, conforme demonstrado a seguir:

QUADRO GERAL DE CREDITORES	Saldos da RJ	%	CREDITORES	%
CREDITORES - CLASSE I - TRABALHISTAS	-	0%	0	0%
CREDITORES - CLASSE II - GARANTIA REAL	339.473,76	2%	1	0%
CREDITORES - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	14.843.998,71	95%	198	80%
CREDITORES - CLASSE IV - ESPECIAL - ME - EPP	392.810,16	3%	48	19%
TOTAL CREDITORES	15.576.282,63	100%	247	100%

Contudo, novos créditos poderão ser incluídos no quadro geral de credores, que poderá alterar os valores e classes acima descritas.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após o trânsito em julgado, seus pagamentos ocorrerão nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Modificativo, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

O passivo delimitado no plano de recuperação tem seu pagamento condicionado a um fluxo possível e estimado de entrada de recursos, o qual está destinado ao pagamento das dívidas. Por outro lado, a Recuperanda discute perante as sedes competentes a existência e valor de dívidas que poderão vir a ser consideradas sujeitas ao processo de recuperação. Caso a devedora reste sucumbente naquelas ações, e estes valores

habilitados, provoquem alterações substanciais ao passivo delimitado neste plano, ainda assim os parcelamentos ora previstos se manterão nas mesmas condições, podendo, eventualmente, os prazos máximos de pagamento, restarem alongados, se necessário.

5.2. Premissas Utilizadas no Planejamento

Para a elaboração deste plano foram consideradas as políticas vigentes e futuras, implantadas ou em fase final de planejamento, decorrentes do contrato de arrendamento firmado pela Recuperanda, bem como da atividade de venda de argila, desenvolvida pela própria recuperanda.

O crescimento estimado espelha a realização dos projetos em andamento, as novas oportunidades disponíveis e principalmente a retomada dos negócios prejudicados pela crise.

Com o passar dos anos pretende-se, gradativamente, melhorar os indicadores de custos e despesas, e conseqüentemente as margens de resultado, obrigação de qualquer empresa que almeja a recuperação econômico-financeira e perpetuação no mercado.

Os efeitos inflacionários foram desconsiderados indistintamente sobre a projeção, tanto para as receitas como para as despesas. Presumiu-se o mesmo efeito para ambas, mantendo as margens inalteradas no decorrer do tempo.

A Lei 11.101/2005, modificada pela lei 14.112/2020, não prevê o “dies a quo” para a contagem do prazo para os pagamentos. Assim adotamos como data inicial a data da publicação da decisão que homologar o presente modificativo ao plano de recuperação judicial, pelo MM. Juízo competente.

5.3. Projeções do Fluxo de Caixa

A forma de pagamento aos credores está relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para a Empresa. Assim projetou-se um fluxo de caixa para os próximos 10 (dez) anos, com a identificação dos volumes de receitas, custos, despesas, impostos e saldos de recursos disponíveis para liquidação da dívida da Recuperanda.

O fluxo de caixa projetado demonstra o equilíbrio entre as entradas e saídas de recursos para a empresa pagar seus credores, com a segurança de atender aos compromissos assumidos, ainda que com o alongamento dos prazos de pagamento. As bases utilizadas nas projeções foram:

- ✓ Entradas de recursos livres oriundos do contrato de arrendamento firmado pela recuperanda;
- ✓ O faturamento projetado está coerente com a probabilidade de consecução das metas referentes às áreas comercial (volumes e preços), administrativa e financeira. Também foi considerada uma pequena sobra de caixa, para eventuais contingências;
- ✓ Ao longo de todo o período, os saldos acumulados de caixa estejam positivos, confirmando a capacidade de recuperação da empresa;
- ✓ Os custos foram calculados considerando-se os valores atualmente praticados no mercado, com as melhorias de processo implementadas e recuperação de preços;
- ✓ Todos os números projetados são considerados para inflação “zero”; e,
- ✓ As despesas administrativas, também foram projetadas da mesma forma que os custos, e, foram reduzidas.

A **Viabilidade Econômico-Financeira** é demonstrada abaixo através do resumo do fluxo de caixa projetado em cada período. O fluxo de caixa completo e detalhado é apresentado no “Anexo A” deste modificativo.

RESUMO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO					
Ano	Saldo Inicial	Entradas	Reservas Contingências	Pagamento aos Credores	Saldo Exercício
Ano 01	0	1.544.400	36.540	476.634	1.031.226
Ano 02	1.031.226	2.584.451	64.558	1.026.352	2.524.767
Ano 03	2.524.767	2.607.152	64.103	1.046.879	4.020.936
Ano 04	4.020.936	2.629.982	63.610	1.067.817	5.519.491
Ano 05	5.519.491	2.652.940	63.076	1.089.173	7.020.181
Ano 06	7.020.181	2.676.025	62.501	1.110.957	8.522.748
Ano 07	8.522.748	2.699.235	61.884	1.133.176	10.026.923
Ano 08	10.026.923	2.722.569	61.222	1.155.840	11.532.431
Ano 09	11.532.431	2.746.026	60.515	1.178.956	13.038.985
Ano 10	13.038.985	2.769.602	59.761	1.202.535	14.546.291
Total		25.632.382	597.771	10.488.321	



6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

O plano de pagamento apresentado a seguir assegura aos credores, que os pagamentos sejam efetivamente realizados no tempo possível na situação presente e no planejamento do futuro da Empresa, sendo observadas as seguintes premissas:

- ✓ Cumprimento da Determinação da Legislação vigente nas áreas do Direito Comercial e do Direito Empresarial;
- ✓ Viabilidade Financeira do Plano; e,
- ✓ Fazendo prevalecer o espírito da Lei, assegurando o cumprimento dos compromissos, e ao mesmo tempo a preservação da Empresa.

6.1. Credores Trabalhistas – Classe I

- ✓ Os credores e montantes relacionados na Classe I – Trabalhista, conforme §2º do artigo 7º da LRF, foram integralmente liquidados, nos termos do plano aprovado, contudo, se novos créditos forem habilitados, receberão nas condições estabelecidas para os credores extraconcursais aderentes, conforme disposto no capítulo 6.5 deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

6.2. Credores Garantia Real – Classe II

Sobre o total do crédito sujeito à Classe II – Garantia Real, relacionados conforme §2º do artigo 7º da LRF, será reduzido os valores pagos e sobre este novo saldo receberão seus créditos com a seguinte condição:

- ✓ Sobre o saldo dos créditos, haverá deságio de 40% (quarenta por cento), sendo que após o deságio incidirá atualização monetária e juros no total máximo de 2% ao ano, a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- ✓ Início dos pagamentos, sendo, principal, atualização monetária e juros, após carência de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

- ✓ Após a carência, os valores serão pagos em 38 (trinta e oito) parcelas trimestrais e consecutivas.

6.3. Credores Quirografários – Classe III

Sobre o total do crédito sujeito à Classe III – Quirografia, relacionados conforme §2º do artigo 7º da LRF, será reduzido os valores pagos e sobre este novo saldo receberão seus créditos com a seguinte condição:

- ✓ Sobre o saldo dos créditos, haverá deságio de 40% (quarenta por cento), sendo que após o deságio incidirá atualização monetária e juros no total máximo de 2% ao ano, a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- ✓ Início dos pagamentos, sendo, principal, atualização monetária e juros, após carência de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- ✓ Após a carência, os valores serão pagos em 38 (trinta e oito) parcelas trimestrais e consecutivas.

6.4. Credores ME e EPP – Classe IV

Na ocasião da apresentação do quadro de credores, conforme §2º do artigo 7º da LRF, não estavam vigentes as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

Todavia caso haja novos créditos e sejam relacionados para esta classe, os pagamentos serão realizados nos termos e condições previstas para a classe III Credores Quirografários.

6.5. Credores Extraconcursais - Trabalhistas

Os Credores Extraconcursais poderão, se assim quiserem, aderir à forma de pagamento prevista neste Capítulo, ocasião em que passarão a ser considerados Credores Extraconcursais Aderentes e terão seus Créditos Extraconcursais pagos nos termos a definir com a Recuperanda, de acordo com o fluxo projetado para pagamentos.

Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, poderão ser negociados individualmente com cada credor, desde que respeitado a ordem e fluxo de pagamento, podendo ainda serem negociados junto ao respectivo sindicato.

O exercício da opção de adesão pelos Credores Extraconcursais Aderentes se dará mediante a demonstração do interesse exclusivamente pelo e-mail contato.credor@lanzinet.com.br em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, respeitadas as regras de comunicação.

6.6. Credores Extraconcursais - Quirografários

O Credores Extraconcursais quirografários, poderão, se assim quiserem, aderir à forma de pagamento prevista no Capítulo 7, Leilão Reverso, e terão seus Créditos Extraconcursais pagos nos termos a definir com a Recuperanda, de acordo com o fluxo projetado para pagamentos.

6.7. Credores Extraconcursais – Créditos Tributários

O “Plano” contempla o pagamento das obrigações fiscais, mediante apropriação de 0,50% aplicados sobre as receitas líquidas de vendas.

Alternativamente, a Empresa poderá buscar, junto às autoridades competentes, outras formas de parcelamento de seus débitos tributários, de modo a não comprometer o cumprimento do presente plano, nos termos do artigo 68 da Lei 11.101/05, que segue abaixo:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Adicionalmente, a é demonstrado no Anexo “A”, uma reserva de caixa destinada aos credores extraconcursais tributários, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

6.8. Otimizando os Pagamentos aos Credores

Visando reduzir os custos operacionais com os pagamentos da recuperação judicial, tais como, juros, custo de emissão de cheques, DOC e TED foi planejado pagamento com parcelas mínimas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada credor até o limite do seu crédito. Tal medida visa também, proporcionar um alívio social para os menores credores.

6.9. Procedimentos Gerais

Os Credores devem informar à Empresa suas respectivas contas bancárias para esse fim, o que pode ser realizado através do e-mail contato.credor@lanzinet.com.br

Os pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, e ficarão no caixa da empresa até que o credor se apresente. Sobre esses valores, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. Após um ano sem que o credor se comunique com a Recuperanda para receber seu crédito, será considerado remisso, dando quitação das respectivas parcelas à Recuperanda. Comparecendo e informando a sua conta, os valores ainda a vencer serão pagos nos termos do plano.

7. LEILÃO REVERSO

7.1. Leilão Reverso dos Créditos

A Recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização. Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar proposta para a Recuperanda através do e-mail contato.credor@lanzinet.com.br

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos e também maior valor proporcional a disposição do caixa da empresa.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

8. APROVAÇÃO DO PLANO – EFEITOS

A aprovação do Modificativo ao plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e daqueles cujos credores tenham aderido ao Plano, respeitadas às condições do disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005 a qual foi atualizada pela lei 14.112/2020.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Aprovado o presente modificativo, ficam suspensas as execuções contra os avalistas da Recuperanda, sendo que em caso de descumprimento deste Plano de Recuperação, os credores com garantia recuperam a integralidade dos seus direitos de cobrança contra estes terceiros, somente sendo descontados eventuais valores pagos.

8.1. Novação de Dívidas do Passivo e Outras Avenças

Uma vez aprovado o Modificativo Plano de Recuperação Judicial ora proposto, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos respeitando os termos dos artigos 49 e 59, destacados abaixo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

e

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

§ 1o A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

8.2. Quitação

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO

O presente **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei Nº 11.101/05, bem como modificações introduzidas pela lei 14.112/2020), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda e foi elaborado dentro de uma filosofia conservadora, de forma simples e de fácil compreensão.

O pedido de recuperação judicial foi uma medida conservadora adotada pela Empresa num momento de enormes incertezas do mercado.

A reestruturação da Empresa e sua nova postura, aliada ao alongamento da dívida proposto por este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, assegura uma gestão financeira e econômica mais conservadora a partir deste momento, preparando a Recuperanda para um caminho próspero e sólido.

Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o administrador judicial, e os próprios credores, poderão requerer a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, mesmo após o encerramento do processo de recuperação para fins de deliberar sobre as soluções de continuidade da empresa, bem como debater e aprovar alteração do presente documento, se esta for a vontade das partes. Esta eventual alteração deste modificativo será feita nos termos da lei e obrigará todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, como já prevê a Lei de Recuperação e Falências - LRF.

Se houver qualquer atraso nas condições de pagamentos propostas na cláusula 6. desde Plano de recuperação judicial, por qualquer motivo, o Credor deverá notificar a Recuperanda para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Notificação, efetuem o pagamento em atraso ou realizado a menor. Desta forma a mora restará configurada, apenas, após o recebimento incontroverso da notificação pela recuperanda e decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo lícito a

Recuperanda, caso julguem convenientes, apresentarem uma nova proposta de pagamento aos credores, por meio aditivo, a ser votado em sede de Assembleia Geral de Credores.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos estabelecidos neste Modificativo ao Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência especialmente em caso de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, negativas no SPC, Serasa e demais órgão de proteção ao crédito após a homologação do presente Modificativo ao Plano.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

Caso alguma cláusula deste Modificativo ao Plano seja anulada pelo juízo do processo recuperacional ou de instâncias superiores, e desde que não alterem a viabilidade econômico-financeira, as demais cláusulas continuariam vigentes, ou seja, é possível existir a divisibilidade deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

A APTAR Serviços em Recuperação de Empresas LTDA., que elaborou este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que implementadas, possibilitará que a Recuperanda se mantenha como empresa viável e rentável. Também acredita que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Modificativo ao Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega risco adicional algum.



A LANZI acredita que a aprovação do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial permitirá a efetiva recuperação da empresa, viabilizando a continuidade de sua atividade econômica, garantindo assim, os interesses de seus credores.

Mogi Guaçu, 04 de agosto 2021.

CERÂMICA LANZI LTDA.

DR. JOSÉ ANTONIO BUENO DE TOLEDO JR.

APTAR SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.

Eduardo Boniolo
Perito Judicial
CRC n° 1SP 152.885/O-5
CNPC – CFC 000.725



“ANEXO A”

Fluxo de Caixa Projetado para 10 (Dez) anos.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	Meses	12	24	36	48	60	72	84	96	108	120	
Valores em R\$ mil		1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	10º ano	TOTAL
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1,0%	600	720	727	734	742	749	757	764	772	780	11.362
Receitas de Vendas	100,0%	600	720	727	734	742	749	757	764	772	780	11.362
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		(162)	(194)	(196)	(198)	(200)	(202)	(204)	(206)	(208)	(211)	(3.068)
Impostos sobre Vendas	-27,0%	(162)	(194)	(196)	(198)	(200)	(202)	(204)	(206)	(208)	(211)	(3.068)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	100,0%	438	526	531	536	542	547	552	558	564	569	8.294
CUSTOS DAS OPERAÇÕES	-20,0%	(88)	(88)	(89)	(90)	(91)	(92)	(93)	(94)	(95)	(96)	(1.410)
LUCRO BRUTO	80,0%	350	437	441	446	450	455	459	464	469	473	6.884
DESPESAS OPERACIONAIS	-98,8%	(433)	(433)	(419)	(404)	(388)	(371)	(354)	(335)	(316)	(296)	(5.342)
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	-18,8%	(83)	4	23	42	63	84	106	129	152	177	1.542
(-) IMPOSTOS	0,0%	-	(1)	(4)	(7)	(11)	(14)	(18)	(22)	(26)	(30)	(273)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO	-18,8%	(83)	3	19	35	52	70	88	107	127	147	1.269
FLUXO DE CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES		6.824	12.904	12.970	14.037	7.180	7.179	177	175	173	171	61.790
Arrendamentos		6.720	6.720	6.787	6.855	-	-	-	-	-	-	27.082
PRJ - Pagamento Classe Trabalhista		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRJ - Plano de Pagamento Classe II - Garantia Real		(10)	(22)	(23)	(23)	(24)	(24)	(25)	(25)	(26)	(26)	(229)
PRJ - Plano de Pagamento Classe III - Quirografários		(454)	(978)	(998)	(1.018)	(1.038)	(1.059)	(1.080)	(1.102)	(1.124)	(1.146)	(9.995)
PRJ - Plano de Pagamento Classe IV - Priv.Especial - ME e EPP		(12)	(26)	(26)	(27)	(27)	(28)	(29)	(29)	(30)	(30)	(264)
Reservas para Contingências e Investimentos		(37)	(65)	(64)	(64)	(63)	(63)	(62)	(61)	(61)	(60)	(598)
SALDO DE CAIXA DO PERÍODO		6.311	11.814	11.859	12.905	6.028	6.005	(1.018)	(1.042)	(1.067)	(1.092)	
SALDO ACUMULADO DE CAIXA		6.311	18.125	29.984	42.890	48.917	54.923	53.904	52.862	51.796	50.704	
Valor Pagamento Mensal (Aproximado)		(40)	(86)	(87)	(89)	(91)	(93)	(94)	(96)	(98)	(100)	

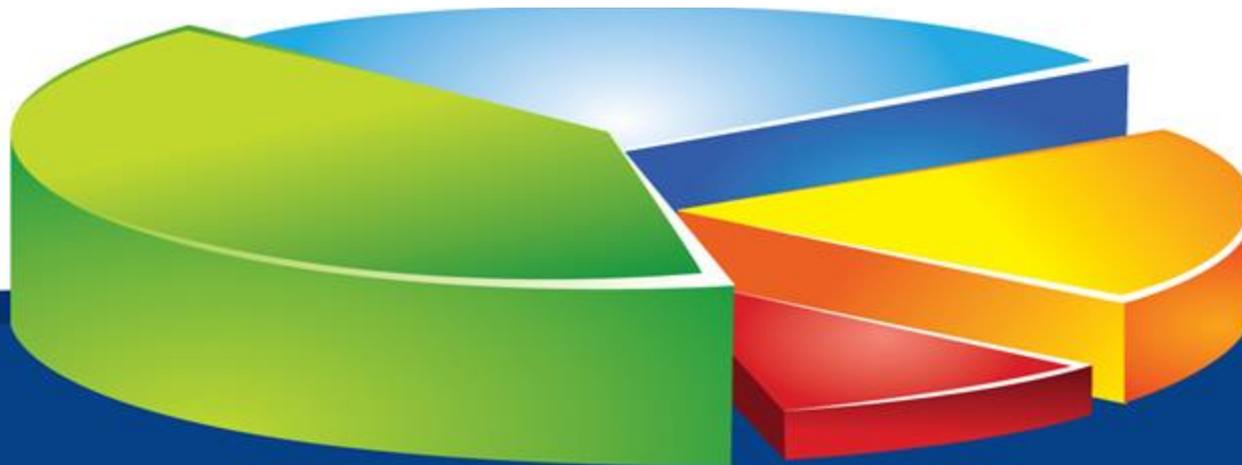


“ANEXO B”

Slides de apresentados durante a Assembleia Geral de Credores.

CERÂMICA LANZI LTDA

AGC 04/08/2021





CERÂMICA LANZI LTDA.

3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Mogi Guaçu – SP.

Processo número: 0006931-25.2008.8.26.0362

Administrador Judicial: Dr. Gilberto Giansante

**Assessoria Jurídica: Dr. José Antonio Bueno de Toledo Jr
Dra. Vitória Bedutti Rodrigues**

**Assessoria Empresarial: APTAR Serviços em Recuperação de
Empresas Ltda.**

Princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei 11.101/05.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Falência

Artigo 84 – Créditos Extraconcursais

- I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;
- I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;
- I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei
- I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;
- II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores
- III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;
- IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Falência

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

Mercado

PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO DA INDÚSTRIA MELHORA

 13/07/2021 /  da Redação /  Índice Abramat / 

Texto: Redação Revista Anamaco

A Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção (**Abramat**) acaba de divulgar a nova edição da **pesquisa do Índice**, produzida pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (**FGV-IBRE**), com os dados projetados do **faturamento** da indústria do setor em junho.

O **estudo** revela que, no mês, o Índice registrou queda de 0,7% no faturamento deflacionado do setor em relação a maio. Já na comparação com o mesmo mês de 2020, o indicador tem alta de 13,1%. No acumulado de janeiro a junho, o crescimento é ainda maior: 24,4% em relação ao mesmo período do ano passado.

http://www.revistaanamaco.com.br/projecao-de-crescimento-da-industria-melhora?utm_campaign=shareaholic&utm_medium=whatsapp&utm_source=im, visto em 14/07/21

Mercado

MERCADO AQUECIDO

Não são só imóveis: indústria e comércio de materiais de construção têm altas de quase 50%

Fábricas e lojas veem recuperação nas vendas mesmo com aumento de preços dos produtos

🕒 01/07/2021 - 12h00min
Atualizada em 01/07/2021 - 17h25min

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/marta-sfredo/noticia/2021/07/nao-sao-so-imoveis-industria-e-comercio-de-materiais-de-construcao-tem-altas-de-quase-50-ckqba8zip000r0180jrgxr1ff.html>, visto em 14/07/21



Mercado

VAREJO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CRESCER 10,4% EM VENDAS EM UM MÊS,
SEGUNDO IBGE, E MERCADO AQUECIDO
FAVORECE FRANQUIAS DO SETOR

Pinta Mundi Tintas inaugura sete lojas em um mês, soma mais de 40 novas franquias abertas durante a pandemia e comemora acréscimo de 77 % em seu faturamento no primeiro semestre do ano

<https://mapadasfranquias.com.br/noticia/varejo-de-materiais-de-construcao-cresce-104-em-vendas-em-um-mes-segundo-ibge-e-mercado-aquecido-favorece-franquias-do-setor/#.YO4rzLoMkUg.whatsapp>, visto em 14/07/21



Mercado

Valor ECONÔMICO | Empresas

Fabricantes de materiais vivem seu melhor momento em dez anos

Faturamento da indústria terá crescimento real de 8%, superando R\$ 200 bilhões, diz presidente da Abrammat

Por Chiara Quintão — De São Paulo

08/07/2021 05h01 · Atualizado há 6 dias

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/07/08/fabricantes-de-materiais-vivem-seu-melhor-momento-em-dez-anos.ghtml>, visto em 14/07/21

Mercado

MERCADO & CONSUMO

NOTÍCIAS - OPINIÃO - ENTREVISTAS - EVENTOS - CARREIRAS - EXPEDIENTE - 🔍 🌙 📷 f in 📺

Home » Destaque do dia

Vendas no varejo de material de construção devem crescer 39,5% em 2021

Faturamento de lojas associadas à Febramat deve saltar de R\$ 3,8 bilhões para R\$ 4,2 bilhões

de Redação - 29 de junho de 2021 no Destaque do dia, Notícias, Varejo

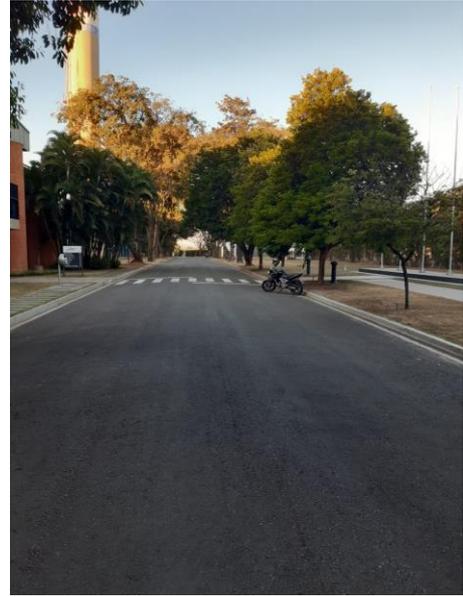




CERÂMICA LANZI

Fotos de Julho 2021

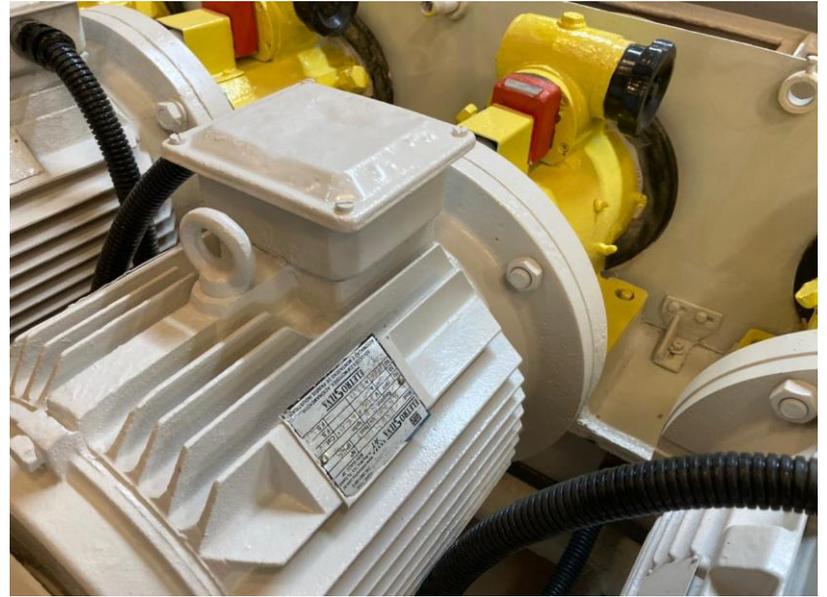


























4.2. Arrendamento de Ativo Imobilizado

Alternativamente ao capítulo 5. Estudo da Viabilidade Econômica, deste Modificativo, a Recuperanda, poderá arrendar parte de seus ativos operacionais, consoante ao artigo 50, inciso VII e §1º, destacados abaixo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

~~Inclusive, em 22 de janeiro de 2021, a recuperanda pactuou o instrumento Particular de Contrato de Arrendamento de Unidade Produtiva, que já consta dos autos do processo, ainda pendente de decisão deste M.M. juízo.~~

4.2. Arrendamento de Ativo Imobilizado

29/03/2021 **Decisão** (1001368-76.2021.8.26.0362)

“Isto posto, intime-se o administrador judicial e a recuperanda para que, no prazo de trinta dias, providenciem a designação de dia e horário para realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, EM MEIO VIRTUAL, para apreciação do aditivo ao plano de recuperação e da proposta de celebração de contrato de operação de crédito de capital de giro e contrato de arrendamento de unidade industrial e equipamentos, comunicando nos autos para expedição do respectivo edital de convocação, cabendo ao Administrador Judicial indicar as diretrizes e metodologia para realização do ato e a respectiva minuta do edital de convocação de credores, definindo a data da assembleia em prazo não inferior a 30 dias, com observância dos regramentos do Comunicado CGJ 809/2020.”

4.2. Arrendamento de Ativo Imobilizado (NOVA PROPOSTA)

Empresa: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA – Roca Brasil.

Proposta Arrendamento – valores e prazos:

2.1. O preço da locação objeto do presente contrato será composto por duas parcelas, sendo uma fixa no valor de R\$ 200.000,00 “ e a outra variável de acordo com a produção.

2.2. São estimados gastos pré-operacionais para retomada de condições de produção da planta industrial (com equipamentos) a ser locada, incluindo a manutenção e eventual substituição dos equipamentos, em valor estimado em R\$ 3.600.000,00.

3.1. O presente contrato é celebrado por prazo de 48 (quarenta e oito meses), com início no momento em que for fabricado o primeiro produto pela LOCATÁRIA, no Imóvel, podendo ser rescindido antecipadamente, a exclusivo critério da LOCATÁRIA, após 24 meses, mediante notificação com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso dos 48 (quarenta e oito) meses, o contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de 180 (Cento e Oitenta) dias.



PROPOSTA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO 6.1: Credores Trabalhistas – Classe I

- ✓ Os credores e montantes relacionados na Classe I – Trabalhista, conforme §2º do artigo 7º da LRF, foram integralmente liquidados, nos termos do plano aprovado, contudo, se novos créditos forem habilitados, receberão nas condições estabelecidas para os credores extraconcursais aderentes, conforme disposto no capítulo 6.5 deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

CAPÍTULO 6.2: Credores Garantia Real – Classe II

Sobre o total do crédito sujeito à Classe II – Garantia Real, relacionados conforme §2º do artigo 7º da LRF, será reduzido os valores pagos e sobre este novo saldo receberão seus créditos com a seguinte condição:

- Sobre o saldo dos créditos, haverá deságio de 40% (quarenta por cento), sendo que após o deságio incidirá atualização monetária e juros no total máximo de 2% ao ano, a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- Início dos pagamentos, sendo, principal, atualização monetária e juros, após carência de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- Após a carência, os valores serão pagos em 38 (trinta e oito) parcelas trimestrais e consecutivas.

CAPÍTULO 6.3: Credores Quirografários – Classe III

Sobre o total do crédito sujeito à Classe III – Quirografária, relacionados conforme §2º do artigo 7º da LRF, será reduzido os valores pagos e sobre este novo saldo receberão seus créditos com a seguinte condição:

- Sobre o saldo dos créditos, haverá deságio de 40% (quarenta por cento), sendo que após o deságio incidirá atualização monetária e juros no total máximo de 2% ao ano, a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- Início dos pagamentos, sendo, principal, atualização monetária e juros, após carência de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- Após a carência, os valores serão pagos em 38 (trinta e oito) parcelas trimestrais e consecutivas.



CAPÍTULO 6.4: Credores ME e EPP – Classe IV

Na ocasião da apresentação do quadro de credores, conforme §2º do artigo 7º da LRF, não estavam vigentes as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

Todavia caso haja novos créditos e sejam relacionados para esta classe, os pagamentos serão realizados nos termos e condições previstas para a classe III Credores Quirografários

CAPÍTULO 6.5: Credores Extraconcursais - Trabalhistas

Os Credores Extraconcursais poderão, se assim quiserem, aderir à forma de pagamento prevista neste Capítulo ~~com a integralidade de seu Crédito Extraconcursal~~, ocasião em que passarão a ser considerados Credores Extraconcursais Aderentes e terão ~~a integralidade de~~ seus Créditos Extraconcursais pagos nos termos a definir com a Recuperanda, de acordo com o fluxo projetado para pagamentos.

Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados ~~ou não~~ a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, poderão ser negociados individualmente com cada credor, desde que respeitado a ordem e fluxo de pagamento, podendo ainda serem negociados junto ao respectivo sindicato.

O exercício da opção de adesão pelos Credores Extraconcursais Aderentes se dará mediante a demonstração do interesse exclusivamente pelo e-mail contato.credor@lanzinet.com.br em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, respeitadas as regras de comunicação.



CAPÍTULO 6.6: Credores Extraconcursais - Quirografários

O Credores Extraconcursais quirografários, poderão, se assim quiserem, aderir à forma de pagamento prevista no Capítulo 7, Leilão Reverso, e terão ~~a integralidade de~~ seus Créditos Extraconcursais pagos nos termos a definir com a Recuperanda, de acordo com o fluxo projetado para pagamentos.



Dúvidas



Toledo Junior Advogados

Mogi Mirim-SP

Av. Pedro Botesi, 2171. Sala 115.

Jd. Silvania. CEP: 13806-635

Mogi Business Center

São Paulo-SP

Travessa Dona Paula, 13

Higienópolis.

CEP 01239-050

19 99703-1411

contato@toledojunioradvogados.com.br



Aptar Recuperação de Empresas

Rua Vergueiro, 2087 1º andar

Vila Mariana, São Paulo

SP - CEP: 04101-000

(011) 5087-8813

www.aptar.com.br

E-mail: contato@aptar.com.br